

O INSTITUTO DA LENIÊNCIA NO DIREITO ANTITRUSTE NORTE AMERICANO

Vladimir Spíndola Silva *

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

BREVE HISTÓRICO

AS NORMAS DE LENIÊNCIA PARA EMPRESAS

III.1 Considerações Iniciais

III.2 A leniência antes do início de uma investigação

III.3 Exigências alternativas para a leniência

III.4 A leniência para diretores, altos executivos e funcionários de empresas

III.5 A definição de “Empregado na Ativa

III.6 A proteção à empresa

III.7 A “anistia extra

A NECESSIDADE DE CONFIDENCIALIDADE NO PROGRAMA DE LENIÊNCIA

AS NORMAS DE LENIÊNCIA PARA INDIVÍDUOS

CONCLUSÕES

VI.1 Benefícios financeiros do Programa de Leniência para a empresa

VI.2 Benefícios do Programa de Leniência para os diretores, executivos e empregados da empresa

VI.3 Efeitos das normas de leniência

BIBLIOGRAFIA

I. INTRODUÇÃO

Não se nega nos dias atuais a severa exigência do legislador no sentido de, antes da elaboração de uma nova lei, se fazer um estudo apurado de

* Aluno de Direito do Curso de pós-graduação em Direito Econômico e das Empresas da Fundação Getúlio Vargas

inúmeros projetos legislativos sobre a matéria em Estados alienígenas, de tal forma que lhe seja possibilitado uma real avaliação de seus benefícios, apurando-se os pontos de convergência e divergência entre os dois Estados.

E foi justamente no direito norte-americano, sem esquecer a influência européia, que se buscou inspiração para introduzir, no Brasil, o instituto, as normas e o programa de leniência. Isto é, os modelos já em pleno funcionamento nos Estados Unidos – que será o objeto central da presente monografia – e na Comunidade Européia serviram de base para a criação do instituto da leniência no Brasil.

Neste contexto, o eminente jurista Celso Ribeiro Bastos¹, se reporta, em sua obra, às preciosas palavras do professor Celso Barbieri Filho, que demonstra a grande influência que o direito antitruste americano exerce sobre o Brasil:

“O direito antitruste norte-americano tem uma dupla significação para o Brasil: em 1º lugar, possui valor de natureza legal, o mesmo valor que teria para qualquer País que se dispusesse a legislar e executar uma lei antitruste. Esse valor provém do fato de que a legislação federal norte-americana, proibindo restrições da concorrência e monopólios, datada de 2 de julho de 1890, quando foi promulgado o Sherman Act, e que, desde então, esta lei foi aperfeiçoada e vigorosamente executada pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Durante esses anos, os tribunais e órgãos dos Estados Unidos tinham a oportunidade de julgar milhares de casos baseados na legislação antitruste e os juristas, de escrever igual número de estudos doutrinários sobre o direito antitruste.

Não há exagero em se dizer que a matéria jurídica, econômica e social sobre o direito antitruste norte-americano é de grande valia, não só para o Brasil como para o mundo todo. Essa matéria serve de arquivo da experiência antitruste e do pensamento baseado nesta experiência, de um País que, sob o regime de uma lei antitruste, cresceu e progrediu ao ponto em que os Estados Unidos se encontram hoje.”

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito Econômico Brasileiro*, p. 136/137.

Contudo, em seguida, Celso Bastos ressalva: “Não será toda a experiência norte-americana válida para o Brasil, visto ser o nosso país diferente e com problemas econômicos diversos dos existentes nos Estados Unidos.”

Dessa forma, é imprescindível reconhecer que há preeminente necessidade de que o instituto da leniência, recentemente consagrado ao ordenamento jurídico brasileiro, seja estudado à luz do direito norte-americano, cujo instituto-modelo serviu de base para a criação do referido instituto no Direito da Concorrência pátrio.

II. Breve histórico

Desde 1978, a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça² dos Estados Unidos dispõem de normas de leniência para empresas, conhecidas como Corporate Leniency Policy³. A forma original das normas de leniência (ou anistia) para empresas, adotada pelo Departamento de Justiça, consistia na discricionariedade da Divisão Antitruste em anistiar a participação daquela empresa que viesse à autoridade governamental com a prova de alguma violação à lei antitruste, antes que a Divisão houvesse iniciado sua investigação, isto é, que trouxesse evidências às autoridades antes que as mesmas soubessem da existência de tal violação.

Em agosto de 1993, buscando aumentar os incentivos para que as empresas informassem acerca da existência de uma conduta criminosa e cooperassem com as autoridades, a Divisão Antitruste criou novas normas de leniência para empresas, destarte, procedendo a três importantes revisões na sua Corporate Leniency Policy.

Primeiro, a concessão da anistia à empresa passou a ser automática, desde que não existisse qualquer investigação, pela Divisão, acerca do mesmo objeto da denúncia de violação à legislação antitruste e que a empresa delatora

² *Department of Justice, Antitrust Division.*

³ Essa expressão se refere à política da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça norte-americano em conceder imunidade (oferecer tratamento leniente, anistiar) às empresas que delatem a existência de uma violação à legislação antitruste ainda não conhecida pelas autoridades. Ademais, deve-se esclarecer que tal expressão em inglês também é conhecida por: *Corporate Amnesty Policy* ou *Corporate Immunity Policy*. Assim, usa-se indistintamente as expressões anistia e leniência como sinônimas, quando referentes às normas e ao programa de leniência.

satisfizesse seis pré-requisitos⁴. Com isso, eliminou-se a discricionariedade da Divisão Antitruste em conceder ou não a anistia.

Em segundo lugar, a leniência seria possível mesmo após a Divisão ter dado início a uma investigação, desde que a empresa delatora fosse a primeira a procurar o programa de leniência e que a Divisão Antitruste não tivesse ainda nenhuma prova que pudesse resultar em uma plausível condenação contra a empresa acusada de haver violado a lei.

Por último, se a empresa se qualificasse pela automática concessão de leniência, todos os diretores, altos funcionários e empregados da empresa que colaborassem com a Divisão Antitruste em sua investigação seriam agraciados, automaticamente, com a extensão da anistia.

A revisão procedida pela Divisão Antitruste na Corporate Leniency Policy transformou-a em um conjunto de normas ímpares, mesmo quando consideradas dentro de todo o Departamento de Justiça norte-americano. Apesar de outras divisões dentro do próprio Departamento de Justiça, como Tax Division e Criminal Division, possuírem normas prevendo a leniência, nenhuma outra Divisão confere anistia automaticamente caso a investigação por parte das autoridades ainda não tenha começado, muito menos quando já há alguma investigação preexistente. Ainda, nenhum outro conjunto de normas de leniência, de qualquer outra Divisão do Departamento de Justiça, oferece anistia também ao indivíduo que acompanha sua empresa (empregadora) cooperando e colaborando com as investigações das autoridades.

III. As normas de Leniência para empresas

III.1 Considerações iniciais

Primeiramente, merece destacar que a Divisão Antitruste tem sido muito bem-sucedida, recentemente, em anular conspirações antitruste e em conseguir pesadas multas dos participantes. Só nos últimos cinco anos, a Divisão já obteve mais de um bilhão de dólares em multas criminais. Colocando-as em perspectiva, o total de multas aplicadas a réus-empresas, apenas nos anos de 1997 e 1998, é praticamente idêntico ao total de multas aplicadas em todos os processos da Divisão, durante os vinte anos que vão de 1976 a 1996.

⁴ Os seis pré-requisitos para a concessão automática de leniência a uma empresa que reporte o seu envolvimento em uma conspiração antitruste encontram-se enumerados adiante no ponto “III.2”.

Em 1998, a média de multas criminais aplicadas a empresas era de cerca de 12 milhões de dólares, o que representa um aumento de 15 vezes, se comparado ao ano de 1996. Portanto, à empresa que está enfrentando a possibilidade de arcar com uma altíssima multa criminal, a oportunidade de se denunciar e não pagar representa algo simplesmente irrecusável.

É imperioso esclarecer que a decisão de uma empresa em inscrever-se ou não no Programa de Leniência vai depender, naturalmente, de como ela identifica e avalia suas alternativas. Se uma empresa detectar a existência de um crime antes que a Divisão Antitruste o faça, ela provavelmente irá ponderar os possíveis riscos e conseqüências da descoberta e acusação pelo governo, antes de decidir se informa ou não sobre a infração.

Assim, em face do sucesso das normas de leniência, para as empresas que não consideram a iniciativa de revelar crimes antitruste uma boa alternativa, é cada vez mais arriscado esperar que tal conduta não seja, eventualmente, denunciada por outras.

É imperioso aventar que a Divisão Antitruste lança mão de todos os meios disponíveis de investigação para detectar crimes antitruste, tais como, uso de informantes, monitoramento consensual, gravações em áudio e vídeo e mandados de busca.

Entretanto, deve-se mencionar que, nos Estados Unidos, os advogados desempenharam um papel importante, descobrindo crimes antitruste, de forma a contribuir diretamente para o sucesso do Programa de Leniência. Assim, os advogados norte-americanos são fortemente responsáveis pelo domínio e sucesso dos programas de leniência antitruste. Mesmo quando estes não conseguem impedir que ocorram crimes antitruste, já provaram que são bem eficientes no que diz respeito à identificação de tais infrações.

A identificação prematura de crimes antitruste, aliada à oportunidade de não pagar multa, conforme previsto no Programa de Leniência para Empresas, da Divisão Antitruste, resultou em uma verdadeira corrida aos tribunais. Amiúde, ocorre situações em que uma empresa procura o governo um dia ou alguns dias depois de seus conspiradores haverem feito o mesmo e garantido sua posição de primeiro lugar na fila para anistia no Programa de Leniência. Naturalmente, como em todos os negócios, agir na hora certa é tudo.

Em dois recentes casos⁵, o simples fato de chegar em segundo lugar no Programa de Leniência fez com que algumas empresas tivessem que pagar

⁵ Os acordos feitos pelas empresas dos cartéis internacionais da construção naval e de eletrodos de grafite são exemplos das vantagens financeiras do Programa de Leniência auferidas tão-somente pelas empresas que chegarem em primeiro lugar. Na inves-

dezenas de milhões de dólares em multas, além de ter alguns de seus executivos processados como culpados por crime antitruste.

A Divisão Antitruste tem como política conceder anistia a empresas que reportem e confessem a prática de uma atividade antitruste com presteza, desde que elas aceitem algumas condições. Para todos os efeitos, a concessão de leniência ou anistia pela Divisão significa que a empresa não será processada criminalmente pela atividade ilegal da qual está se acusando.

III.2 A leniência antes do início de uma investigação

Conforme as normas de leniência norte-americanas, a Divisão Antitruste concederá leniência a uma empresa, caso esta venha a informar a existência de uma atividade ilegal antes de iniciada uma investigação, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

(a) que, na ocasião em que a empresa confessar sua culpa em uma certa atividade ilegal, a Divisão não tenha ainda recebido qualquer informação sobre tal violação à lei de nenhuma outra fonte;

(b) que, logo após a descoberta da atividade ilegal que está sendo declarada, a empresa tenha tomado providência imediata e eficaz no sentido de fazer cessar sua participação na mesma;

(c) que a empresa preste informações sobre a violação à lei antitruste de forma honesta e integral e que ofereça cooperação total, contínua e irrestrita à Divisão durante a investigação;

(d) que a confissão do crime antitruste seja realmente um ato da empresa e não meras confissões isoladas de executivos ou funcionários da mesma;

(e) que, sempre que possível, a empresa pague indenização às partes lesadas⁶;

tigação da construção naval, o peticionário de anistia não arcou com multas, ao passo que a próxima empresa que concordou em cooperar com a Divisão Antitruste pagou 49 milhões de dólares de multa.

⁶ Convém notar que, no direito norte-americano, para os efeitos das condenações por crime antitruste, a expressão “partes lesadas”, no caso de cartéis internacionais, não

(f) que a empresa não tenha coagido outra empresa a participar da atividade ilegal e que, claramente, não tenha iniciado ou liderado a atividade criminosa.

III.3 Exigências alternativas para a leniência

Alternativamente, se uma empresa apresentar-se à Divisão Antitruste para relatar uma atividade ilegal e não satisfizer as seis condições descritas acima, a empresa ainda terá direito à leniência se as sete condições abaixo forem satisfeitas, não importando se ela tenha se apresentado antes ou depois de um investigação preexistente:

(a) que seja a primeira empresa a se apresentar e esteja habilitada a ingressar no Programa de Leniência, no que diz respeito à atividade ilegal que está reportando à Divisão;

(b) que no momento em que a empresa se apresentar, a Divisão ainda não disponha, contra ela, de evidência que resultaria em provável condenação;

(c) que logo após a descoberta da atividade ilegal que está sendo declarada, a empresa tenha tomado providência imediata e eficaz no sentido de fazer cessar sua participação na mesma;

(d) que a empresa preste informações sobre a violação à lei antitruste de forma honesta e integral e que ofereça cooperação total, contínua e irrestrita, a qual ajude a Divisão a aprofundar-se na investigação;

(e) que a confissão do crime antitruste seja realmente um ato da empresa e não meras confissões isoladas de executivos ou funcionários da mesma;

(f) que, sempre que possível, a empresa pague indenização às partes lesadas;

(g) que a Divisão determine que a concessão de leniência não é injusta para com outros, considerando a natureza da atividade ilegal (do crime antitruste), o papel que a empre-

inclui entidades e membros estrangeiros, refere-se apenas a entidades governamentais, empresas e indivíduos localizados nos Estados Unidos.

sa, que se confessa culpada, desempenhou em tal atividade e o momento em que ela decidiu se apresentar.

Merece destacar que a Divisão Antitruste, ao examinar a sétima condição, ponderará, essencialmente: quão logo a empresa procurou as autoridades e se coagiu outra empresa a participar na atividade ilegal ou se, claramente, não iniciou ou liderou a atividade criminosa. O ônus de satisfazer tal condição será pequeno se a empresa se apresentar antes que a Divisão tenha começado a investigar a atividade ilegal. Por outro lado, o ônus aumentará na proporção da aproximação da Divisão de evidência que provavelmente resulte em condenação.

III.4 A Leniência para diretores, altos executivos e funcionários de empresas

Se uma empresa está habilitada a receber a leniência - conforme os requisitos da leniência antes do início de uma investigação - todos os seus diretores, altos executivos e funcionários que admitirem envolvimento na atividade antitruste ilegal, como parte da confissão da empresa, receberão leniência sob a forma de não-acusação criminal pela atividade ilegal, desde que admitam o crime antitruste de forma honesta e completa, bem como continuem a prestar ajuda à Divisão durante a investigação.

Se a empresa não estiver habilitada a receber anistia - conforme os requisitos da leniência antes do início de uma investigação - os diretores, altos executivos e funcionários que se apresentarem junto com a empresa terão os mesmos direitos à imunidade de acusação criminal como se tivessem se dirigido, individualmente, à Divisão.⁷

Em alguns casos concretos, certos diretores, executivos e funcionários tiveram algum tipo de conhecimento de atividade ilegal antitruste ou participação incidental nela, mas sem envolvimento significativo. Nesses casos, surgiu uma perniciososa dúvida às autoridades norte-americanas: ao admitir tal conhecimento ou participação incidental, os indivíduos em questão ainda farão jus a receber leniência, mesmo que seja discutível se eles não admitiram seu envolvimento na atividade ilegal antitruste ou sua culpa, até mesmo porque não estiveram diretamente envolvidos e não estavam empenhados em tal atividade ilegal?

⁷ Como será visto adiante, a Divisão Antitruste tem um Programa de Leniência para indivíduos.

No que diz respeito aos indivíduos, o objetivo mais importante das normas de leniência para empresas é estimular tantos empregados quanto possíveis a se apresentarem, juntamente com a empresa, e a prestarem colaboração total à Divisão. Dessa forma, a intenção das autoridades é assegurar também a esses empregados que lhes será oferecida alguma forma de proteção contra acusação criminal posterior. Os funcionários que, tecnicamente, não cometeram nenhum crime não estarão protegidos pelas normas de leniência, até porque não há razão em lhes conceder anistia. A preocupação da Divisão Antitruste é, portanto, dar garantias apropriadas a todos os funcionários que colaborarem - aos que precisam e aos que não precisam de leniência - fazendo um compromisso de não-acusação com todos os diretores, altos executivos e demais empregados da empresa que colaborarem com as autoridades.

III.5 A Definição de “Empregado na Ativa”⁸

As normas de leniência para empresas rezam que, se uma firma está habilitada a receber anistia, então todos os diretores, funcionários de alto escalão e demais empregados que se apresentarem munidos de informação completa e confiável terão direito à leniência. Contudo, o Programa de Leniência cobre apenas “empregados na ativa”, dessa forma já surgiram questionamentos sobre como a Divisão Antitruste define a condição de “empregado”, de acordo com o Programa de Leniência, e quem está assim qualificado como “empregado na ativa” da empresa.

Em situações em que a condição de empregado de um indivíduo não é clara, a Divisão Antitruste considera as evidências de relações de emprego para determinar se ele tem ou não direito a ser considerado empregado para efeito de leniência. Se o indivíduo é um empregado inativo, sem deveres e responsabilidades — isto é, não tem uma sala, não tem subalternos e sua ligação de negócios com a empresa não é freqüente — então o indivíduo não poderá receber os benefícios do acordo de anistia como se fosse um empregado na ativa.

Ainda, é obrigação da empresa que solicita pedido de ingresso no Programa de Leniência, requerer, à Divisão, que use seu discernimento para garantir proteção a ex-empregados, bem como requerer, quando for o caso, que seus ex-empregados não tenham cobertura no acordo de anistia celebrado no bojo do Programa de Leniência para empresas. Ademais, quaisquer declarações feitas pela empresa em seu pedido de anistia, que indiquem que ela não

⁸ A expressão “Empregado na Ativa” se refere à expressão em inglês “*Current Employee*”.

considera determinado(s) indivíduo(s) como um empregado na ativa, serão levadas em consideração na hora da análise final pela Divisão Antitruste.

E, para encerrar, a cobertura de anistia, no Programa de Leniência para empresas, para os empregados na ativa (altos executivos, diretores e demais empregados) continua, mesmo depois de eles deixarem o emprego. Conseqüentemente, se, por exemplo, um executivo deixar a companhia logo depois de sua empresa empregadora ter recebido anistia condicional, tal indivíduo ainda terá direito à extensão da proteção pelo Programa de Leniência para empresas, desde que mostre inequívoca intenção de colaborar e cooperar completa e fielmente com a Divisão Antitruste.

III. 6 A proteção à empresa

Caso a colaboração de uma empresa que espera ser anistiada pelo Programa de Leniência levar a provas de que a atividade anticoncorrencial é mais ampla, em termos de seu alcance geográfico ou dos produtos protegidos pelo cartel, fica, então, levantada a seguinte dúvida: as normas de leniência garantem a expansão da anistia concedida a uma empresa no caso de haver cometido infração antitruste mais grave, para se incluir na cobertura de proteção à mesma o cometimento da conduta criminosa recém-descoberta?

Esta não é uma ocorrência rara no direito antitruste norte-americano e, na maioria dos casos, confere-se a proteção ampliada à empresa, simplesmente procedendo-se a um aditamento na petição inicial de solicitação de ingresso no Programa de Leniência. Assim, se a empresa vem oferecendo continuamente cooperação total e irrestrita e se for possível que ela alcance os critérios para receber a anistia na conduta recém-descoberta, certamente a proteção à empresa pelo Programa de Leniência será expandida para que se inclua tal conduta.

III.7 A “anistia extra”⁹

As normas de leniência para empresas ainda consagram uma peculiar característica, qual seja, a concessão de uma “anistia extra” à empresa que

⁹ Tal expressão deriva da tradução livre do inglês de: “*Amnesty Plus*”. Que seria, no entender das autoridades antitruste norte-americanas uma oferta ainda melhor do que a anistia. Isto é, a empresa que receber o “*amnesty plus*” pelas autoridades terá mais benefícios ainda do que se recebesse a simples “*amnesty*” oriunda de um bem-sucedido Programa de Leniência.

esteja colaborando na investigação de um determinado cartel, por exemplo, e que identifique e delate a existência de um outro cartel sem investigação preexistente pelas autoridades norte-americanas.

Atualmente, existem sob a investigação de autoridades norte-americanas inúmeras suspeitas de cartel, das quais, diversas se originaram de investigações começadas como resultado de evidência surgida durante investigação de um mercado completamente diferente. Tal fato levou a Divisão Antitruste a adotar normas com a intenção de atrair pedidos de leniência por empresas, encorajando as candidatas e os alvos de investigação a pensarem se estavam ou não qualificados para a concessão de anistia em outros mercados em que se candidatassem ao Programa de Leniência.

Assim, exemplificativamente, suponha que como resultado da colaboração de uma empresa - em face de acordo celebrado com as autoridades, solicitando anistia em um Programa de Leniência, referente à investigação em andamento no mercado de motocicletas – as autoridades norte-americanas estão investigando os outros quatro produtores naquele mercado, inclusive a Empresa X, por sua participação em um cartel. Como parte de sua investigação interna, a Empresa X encobre informações sobre a participação de seus executivos não apenas num cartel de motocicletas, mas também numa outra conspiração, um cartel no mercado de automóveis. O governo norte-americano não descobriu o cartel no mercado de automóveis porque aquela empresa que solicitou anistia não era concorrente neste mercado e nenhuma outra investigação sequer revelou a atividade do cartel. A Empresa X está interessada em colaborar com a investigação das autoridades no mercado de motocicletas e pretende receber tratamento leniente ao informar sua participação no cartel de automóveis. Partindo-se do princípio de que a Empresa X está apta a receber a anistia, de acordo com as normas de leniência para empresas, quais seriam os benefícios que ela poderia receber caso pretendesse seguir esse caminho?

Neste caso, a Empresa X pode conseguir a chamada “anistia extra”. Isto é, a Divisão Antitruste lhe garantirá a anistia na investigação do cartel no mercado de automóveis, o que significa que a Empresa X não pagará multa por seu papel na conspiração no mercado de automóveis e nenhum de seus altos executivos, diretores e demais funcionários que colaborarem serão processados criminalmente por conduta anticompetitiva no cartel. Além disso, a Divisão outorgará à Empresa X um notável desconto adicional ao calcular sua multa no acordo de cooperação nas investigações do cartel de motocicletas, isto é, um desconto que leva em consideração a colaboração prestada pela empresa nas duas investigações e que será, portanto, maior do que o que teria recebido apenas na investigação do cartel de motocicletas.

Por conseguinte, a Empresa X receberá crédito duplo por se apresentar e cooperar com a investigação do cartel de automóveis, tanto em termos de obtenção de anistia no programa de leniência referente a este cartel, como de receber uma redução na multa pela participação no cartel de motocicletas.

IV. A necessidade de confidencialidade no Programa de Leniência

Conforme mencionado anteriormente, o Programa de Leniência tem sido o mais eficiente gerador de grandes casos na Divisão Antitruste, mormente os casos de cartéis internacionais. O Programa de Leniência preparou o caminho para dezenas de condenações e centenas de milhões de dólares em multas criminais.

Invariavelmente, entretanto, quando uma empresa está pensando se informa ou não seu envolvimento em algum cartel internacional, surge a preocupação sobre se a Divisão Antitruste será ou não livre para fornecer aquela informação a governos estrangeiros, em conformidade com as obrigações norte-americanas previstas nos acordos bilaterais de cooperação antitruste.

Este problema apresenta uma difícil decisão normativa para a Divisão. A política da Divisão Antitruste é tratar a identidade dos candidatos ao Programa de Leniência como um assunto confidencial. Por conseqüência, a Divisão não fornece a identidade do candidato ao Programa de Leniência, a não ser que ele exija que a Divisão o faça.

Nesse diapasão, uma empresa poderia perder a motivação para se acusar, acreditando que isso resultaria em investigações em outros países e que sua colaboração - sob a forma de confissões, documentos, depoimentos de empregados e identidades de testemunhas - seria fornecida a autoridades estrangeiras, consoante os acordos de cooperação antitruste e, depois, provavelmente usada contra a própria empresa.

Não obstante, ressalte-se, pode ser - como já houve casos - que a própria empresa divulgue na imprensa a sua candidatura ou a sua aceitação pela Divisão no Programa de Leniência, sem contudo olvidarmos o fato de que a Divisão tem absoluto interesse em maximizar os incentivos para que as empresas se apresentem e se acusem de crimes antitruste.

As autoridades antitruste tem estado na linha de frente no apoio a ações que realcem o cumprimento de leis de repressão aos cartéis, e também já recebeu substancial ajuda de governos estrangeiros na obtenção de provas localizadas no exterior em inúmeros casos de cartéis internacionais. A política da Divisão de não compartilhar com os governos estrangeiros a informação obtida de candidatos ao Programa de Leniência pode parecer incoerente quan-

do se consideram os constantes esforços da Divisão no sentido de aumentar a cooperação entre as agências mundiais que fazem cumprir as leis antitruste.

Em última análise, o interesse sem precedentes da Divisão em proteger a viabilidade do Programa de Leniência resultou numa política de não-fornecimento de informações obtidas de um candidato a anistia a agências antitruste estrangeiras, a não ser que ele primeiramente concorde em fornecê-la. De fato, nos Estados Unidos, tal política tem se demonstrado como do interesse de todos.

Com base nos quase oito anos de experiência de negociações dentro do revisado Programa de Leniência da Divisão, não há dúvidas de que os pedidos de anistia deixariam de existir caso a Divisão tomasse uma posição diferente, conseqüentemente, um considerável número de cartéis não seriam investigados e punidos.

No entendimento das autoridades da Divisão, este aspecto da política de não-fornecimento de informações e provas não vai impedir que o candidato à anistia venha a enfrentar procedimentos em outros países, mas apenas irá assegurar que a colaboração fornecida por um candidato ao Programa de Leniência não será repassada a órgãos estrangeiros encarregados da repressão antitruste, como rezam os acordos de cooperação entre nações.

V. As normas de leniência para indivíduos

Como já comentado anteriormente, a Divisão Antitruste anunciou uma nova Corporate Leniency Policy em agosto de 1993. Esta revisada política da Divisão - inovando com um mais aperfeiçoado programa de leniência para empresas - estabeleceu as condições para que os empregados da empresa (presidente, diretores, executivos ou quaisquer outros funcionários) que acompanharem a mesma, confessando a prática de um crime à lei antitruste e colaborando com as autoridades, serão beneficiados pelas autoridades com tratamento leniente, isto é, obterão anistia individual.

Exatamente um ano após, em 10 de agosto de 1994, a Divisão Antitruste anunciou uma nova política de leniência, chamada de Leniency Policy for Individuals (Normas de Leniência para Indivíduos), que passou a funcionar imediatamente. Tal política consiste na concessão de leniência a todos os indivíduos que procuram a Divisão - por sua conta própria e no seu interesse pessoal e não como a oferta ou a confissão de uma empresa - com o intuito de reportar uma atividade antitruste ilegal da qual a Divisão ainda não tenha sido informada. No que concerne às normas de leniência para indivíduos, leniência

significa não-acusação criminal do indivíduo pela atividade ilegal reportada à Divisão Antitruste.

Dessa forma, a Divisão Antitruste concederá leniência a um indivíduo, caso este reporte a existência de uma atividade ilegal antes de iniciada uma investigação a respeito, desde que sejam preenchidos os três requisitos abaixo:

(a) que, na ocasião em que o indivíduo confessar sua culpa em uma certa atividade ilegal, a Divisão não tenha ainda recebido qualquer informação sobre tal violação à lei por nenhuma outra fonte;

(b) que o indivíduo preste informações sobre a violação à lei antitruste de forma honesta e integral e que ofereça cooperação total, contínua e irrestrita à Divisão durante a investigação; e

(c) que o indivíduo não tenha coagido outra pessoa ou a empresa a participar na atividade ilegal e que, claramente, não tenha iniciado ou liderado a atividade criminosa.

Todavia, vale acrescentar que, qualquer indivíduo que não se qualificar a receber a leniência, por não cumprir os três pré-requisitos obrigatórios acima mencionados, poderá receber imunidade de não-acusação criminal, de acordo com as hipóteses de imunidade estabelecidas em lei ou ainda a livre critério das autoridades da Divisão Antitruste. Além disso, tais decisões de concessão ou não de imunidade ao indivíduo que não obteve a leniência serão tomadas em cada caso concreto, no exercício do poder discricionário das autoridades da Divisão de processar ou não criminalmente tal indivíduo.

Resta oportuno, entretanto, ressaltar que, se uma empresa está habilitada a receber a leniência - conforme as normas de leniência para empresas - todos os seus diretores, altos executivos e funcionários que admitirem seu envolvimento na atividade antitruste ilegal e confessarem, em conjunto com a empresa, receberão leniência sob a forma de não-acusação criminal pela atividade ilegal, tão-somente sob as condições e proteções das normas de leniência para empresas e não sob as normas de leniência para indivíduos.

VI. CONCLUSÕES

VI.1 Benefícios financeiros do Programa de Leniência para a empresa

Cientes do risco que correm ao silenciar apostando que nenhuma outra empresa procurará as autoridades para delatar a existência de uma violação à lei antitruste, ou ainda inerte ante uma sabida atividade ilegal da própria empresa, julgando vantajoso não reportá-la às autoridades, as empresas, cada vez mais, estão buscando relatar à Divisão Antitruste, o mais cedo possível, uma atividade ilegal, intentando o ingresso no Programa.

Invariavelmente, a diferença entre a empresa que primeiro chegou às portas da Divisão Antitruste para reportar atividade ilegal e a segunda pode ser medida em dezenas de milhões de dólares em multas. A primeira, salvo em raras hipóteses, não paga nada. Sem mencionar ainda o fato de que os presidentes, executivos e altos funcionários da segunda empresa, comprometidos com a atividade ilegal, estarão expostos a um processo criminal.

Ademais, devemos ponderar que, antes de procurar as autoridades norte-americanas para reportar a existência de uma violação antitruste e ser recompensadas com a leniência, a empresa deve proceder a uma análise do custo-benefício de sua potencial exposição a processos em outras jurisdições que não a norte-americana, às vítimas desta atividade antitruste ilegal, aos acionistas e aos consumidores.

Os casos dos programas de leniência nos cartéis de vitaminas, de eletrodos de grafite, da construção naval e dos leilões de belas artes são excelentes exemplos dos impressionantes benefícios financeiros auferidos pelas empresas que primeiro reportaram às autoridades a existência do cartel e ingressaram no Programa de Leniência da Divisão Antitruste.¹⁰

No caso das vitaminas, a empresa que primeiro se candidatou ao Programa de Leniência - a francesa Rhône-Poulenc - e que, logo depois, foi aceita, cooperou com as investigações da Divisão, levando suas concorrentes - F. Hoffman-La Roche e Basf, então parceiras na conspiração internacional - a confessarem sua culpa e acordarem com a Divisão em pagar, respectivamente, 500¹¹ e 225 milhões de dólares.

A investigação do caso de eletrodos de grafite - um clássico exemplo que demonstra como os cartéis internacionais têm se desenvolvido - se iniciou em junho de 1997, quando a Carbide/Graphite Group of Pittsburgh

¹⁰ Merece ressaltar que, nestes quatro cartéis (internacionais), as empresas que ingressaram com pedido de ingresso no Programa de Leniência, assim que obtiveram sua aceitação condicional pela Divisão Antitruste, fizeram publicar na imprensa suas candidaturas e respectiva aceitação, dispensando o tratamento confidencial de informações e o anonimato de sua identidade no Programa.

¹¹ Esta multa que a *F. Hoffman-La Roche* foi condenada a pagar é, até hoje, a maior multa da história já aplicada por qualquer departamento de justiça, por processo em razão de violação de qualquer lei ou estatuto de qualquer país do mundo.

anunciou, como já mencionado, que foi aceita no Programa de Leniência para empresas da Divisão Antitruste. A segunda empresa a procurar as autoridades buscando a anistia ao reportar atividade antitruste ilegal, a japonesa Showa Denko Carbon, pagou 32,5 milhões de dólares de multa. Já a terceira a procurar a Divisão, a UCAR International, pagou 110 milhões de dólares e a quarta empresa, a alemã SGL Carbon AG, confessou seu envolvimento e acordou em pagar 135 milhões de dólares de multa.

Ainda em razão da supracitada investigação da Divisão, outras três empresas foram condenadas pelo envolvimento no cartel: as japonesas Tokai Carbon Co. Ltd. (6 milhões de dólares), SEC Corporation of Hyogo (4,8 milhões de dólares) e Nippon Carbon Co. Ltd of Tóquio (2,5 milhões de dólares).

No caso das investigações no mercado da construção naval, a segunda empresa que procurou a Divisão Antitruste, a holandesa HeereMac v.o.f., colaborou com as autoridades em sua investigação – iniciada há bem pouco tempo em virtude de uma outra empresa haver batido primeiramente à porta da Divisão –, confessou sua culpa na conspiração internacional e, em face da sua valiosa contribuição, obteve uma significativa redução no valor da multa, acordando com as autoridades em pagar 49 milhões de dólares.

No caso dos leilões de belas artes, a cooperação da empresa que ingressou no Programa de Leniência - sua maior concorrente e uma das maiores casas de leilões do mundo, a Christie's International - resultou na decisão da Sotheby's em confessar sua culpa e concordar em pagar uma multa criminal no valor de 45 milhões de dólares.¹²

VI.2 Benefícios do Programa de Leniência para os diretores, executivos e empregados da empresa

Uma falha da empresa ao procurar a Divisão Antitruste para conseguir anistia pode, praticamente, ensejar conseqüências devastadoras sobre seus executivos, diretores e funcionários envolvidos na atividade ilegal. Se a empresa apostar que ela não será processada e perder, seus diretores e executivos certamente pagarão o preço mais caro: o risco de pesadas multas individuais e prisão.

Nos Estados Unidos, nos últimos anos, tal risco que correm os diretores, executivos e empregados de uma empresa que comete crime antitruste, vem crescendo assustadoramente. Na verdade, verifica-se que tal risco é mais

¹² A *Sotheby's* celebrou um *plea agreement* confessando sua culpa no cartel internacional e concordou em pagar 45 milhões de dólares em cinco anos. (cf. nota 16)

uma ferramenta coercitiva do Estado, posto que funciona de fato como uma aposta que amedronta e expõe os indivíduos ao perigo de irem para a cadeia.

Ao passo que a grande maioria dos observadores se atêm às constantes quebras de recorde no valor de multas impostas a empresas por crimes antitruste, poucos ainda, se atêm ao crescente – e não menos dramático – aumento das sentenças que condenam diretores, executivos e empregados de uma empresa à prisão. Apenas nos dois últimos anos, cerca de 50 indivíduos foram presos por crimes antitruste, o que significa mais do que o total de indivíduos presos pelos mesmos motivos nos cinco anos anteriores (1994 a 1998). Incluindo-se aí, em 1999 e 2000, mais de quinze sentenças de prisão de mais de um ano.

Ainda, merece destacar que as autoridades norte-americanas têm condenado à prisão executivos estrangeiros¹³ por seu envolvimento em cartéis e, em alguns casos, obtido sucesso com a prisão dos mesmos.

Os diretores, executivos e empregados de uma empresa - que busca, tardiamente, a leniência junto à Divisão Antitruste ou que corre o risco de ser investigada por um suposto cartel em um determinado mercado – envolvidos na atividade ilegal e, por conseqüência, culpáveis, poderão ser cortados da proteção de não-acusação celebrada entre a empresa e a Divisão no respectivo *plea agreement*¹⁴.

Nesse caso, esses indivíduos que ficam de fora da proteção estabelecida pelo *plea agreement* celebrado com as autoridades, então, têm que negociar *plea agreements* em separado ou estarão sujeitos a denúncias e processos.

Para ilustrar tal situação, podemos exemplificar com o caso da investigação da Divisão Antitruste no mercado de sorbatos¹⁵. Tal investigação

¹³ Como já aconteceu com executivos dos seguintes países: Japão, Coréia, México, Canadá, Itália, Suíça, França, Holanda, Inglaterra, Bélgica e Alemanha.

¹⁴ *Plea Agreement* ou *Plea Bargaining* é um contrato, ou melhor, uma espécie de acordo celebrado entre o promotor e o acusado (*defendant*) pelo qual este reconhece sua culpa, nos termos que consta do acordo, a fim de que seja denunciado e punido pela pena mínima prevista em lei. Em outras palavras, é um acordo onde a empresa e/ou alguns de seus empregados (diretores, presidentes, ou quaisquer outros funcionários) assumem terem praticado algum crime e concordam em pagar uma multa, pois sabem que caso as investigações pelo Departamento de Justiça continuem, certamente serão punidos por um crime maior e apenados com uma multa ainda maior. É uma forma de aceitar uma punição evitando uma ainda mais severa.

¹⁵ Sorbatos são sais do ácido sórbico (2,4-hexadienóico) - $\text{CH}_3\text{CH}=\text{CH}-\text{CH}=\text{CH}-\text{COOH}$. O ácido sórbico e seu sal de potássio são utilizados para impedir o crescimento de fungos e bolores em alimentos, principalmente queijos. Sorbatos são preservativos químicos utilizados pela indústria de preservativos de alimentos.

detectou uma conspiração internacional, consistente na fixação de preços, que já durava dezessete anos. Ainda não encerrada, a investigação já resultou em processos contra cinco empresas e nove indivíduos – dos quais sete já foram condenados e são considerados, atualmente, fugitivos internacionais - e em mais de 120 milhões de dólares em multas criminais.

As japonesas, Daicel Chemical Industries e Ueno Fine Chemical Industries, foram as duas últimas empresas a confessarem sua culpa na investigação do cartel de sorbatos e foram condenadas a pagar, respectivamente, 53 e 11 milhões de dólares. Talvez, de relevo mais interessante do que a multa aplicada às empresas esteja a situação de quatro atuais altos executivos das mesmas, pois os mesmos foram cortados da proteção de não-acusação do plea agreement celebrado com as suas empresas.

A Divisão Antitruste se refere, em seus discursos, à promessa de imunidade (anistia) aos diretores, executivos e empregados de uma empresa, que acompanham a mesma no Programa de Leniência e cooperam com as autoridades nas investigações, como *the biggest reward*¹⁶.

Por fim, para manifestarmos o que seria, segundo tais autoridades, a maior recompensa do Programa de Leniência para empresas, podemos citar dois recentes casos de investigações da Divisão Antitruste.

O primeiro seria o, já mencionado, caso da investigação do cartel de eletrodos de grafite. A empresa envolvida na conspiração, que primeiro procurou a Divisão Antitruste, a Carbide/Graphite Group, obteve a anistia, por meio do Programa de Leniência. E, junto com ela, também obtiveram anistia, recebendo proteção integral de não-acusação por qualquer envolvimento em crimes cometidos em conexão com o cartel, todos os diretores, executivos e empregados da empresa. Em diametral oposição se encontrava outra empresa envolvida no cartel, a norte-americana UCAR International, que não procurou as autoridades e não ofereceu cooperação até a fase das investigações em que foram executados os mandados de busca.

Três dos mais altos executivos da UCAR International foram cortados da proteção de não-acusação do plea agreement celebrado com a mesma e, por conseguinte, foram acusados e condenados criminalmente. Um deles, o próprio presidente da UCAR International, foi condenado a servir 17 meses na cadeia e a pagar uma multa individual de um milhão e duzentos e cinquenta mil dólares – a segunda maior multa individual já imposta por crime antitruste. Outro, o vice-presidente da UCAR International, foi condenado a servir nove meses na cadeia e a pagar uma multa individual de um milhão de dólares

¹⁶ Tal expressão é comumente adotada nos discursos de membros da Divisão Antitruste.

– a terceira maior multa individual já imposta por crime antitruste. O terceiro executivo da UCAR International, cortado do plea agreement celebrado com a empresa, foi condenado, mas ainda permanece como fugitivo internacional.

O segundo caso, também já referido, seria o da investigação do cartel das vitaminas. A empresa Rhône-Poulenc ingressou no Programa de Leniência da Divisão Antitruste reportando seu envolvimento em um cartel com outras duas empresas, a suíça F. Hoffman-La Roche e a alemã Basf AG. Todos os diretores, executivos e empregados da Rhône-Poulenc receberam proteção integral de não-acusação por qualquer envolvimento em crimes cometidos em conexão com o cartel. Por outro lado, as empresas F. Hoffman-La Roche e Basf AG não procuraram as autoridades e não ofereceram cooperação até ouvirem o estrago das declarações noticiadas pela concorrente Rhône-Poulenc, até então aliada na conspiração internacional.

Quatro empregados de cada uma das empresas F. Hoffman-La Roche e Basf AG foram cortados da proteção de não-acusação dos plea agreements celebrados com as mesmas.

Até o momento, dos oito executivos, seis (três de cada empresa) já foram acusados e condenados criminalmente após confessarem sua culpa. E todos estes seis empregados se submeteram à jurisdição norte-americana, pagaram pesadas multas individuais e serviram algum tempo em cadeias americanas.

VI.3 Efeitos das normas de leniência

Conforme esposado, a Divisão Antitruste ampliou o seu Programa de Leniência para tornar mais fácil e mais atraente para uma empresa apresentar-se e colaborar com as autoridades. Inobstante o decorrer de mais de oito anos, as características do revisado Programa de Leniência permanecem tão singulares hoje como eram naquela época. Nenhum outro programa do governo norte-americano de informação voluntária oferece tamanha oportunidade ou incentivo para que as empresas prestem valiosas informações e colaborem espontaneamente.

Entrementes, talvez em razão das revisões introduzidas no Programa de Leniência, os advogados ligados ao antitruste ficaram, inicialmente, cépticos sobre como a Divisão iria aplicá-lo. Nesse ínterim, a Divisão agarrava-se a toda oportunidade que aparecia para esclarecer à comunidade jurídica e empresarial sobre os méritos do Programa de Leniência e, principalmente, buscava construir uma reputação sólida de aplicação consistente e justa do Programa. E ainda, em algumas oportunidades, advogados atuantes no antitruste

juntaram-se às autoridades da Divisão na discussão das vantagens do Programa de Leniência, em permanentes programas de educação jurídica.

A citação abaixo, sobre as Normas de Leniência da Divisão Antitruste - que mais parece um discurso de algum membro da Divisão fazendo propaganda do Programa de Leniência - foi extraída de um artigo publicado na revista Forbes, intitulado “Fix and tell”¹⁷.

“If someone in your company has been conspiring with competitors to fix prices, here’s some sound advice. Get to the Justice Department before your co-conspirators do. Confess and the U.S. Department of Justice will let you off the hook. But hurry! Only one conspirator per cartel.”¹⁸

O fato de o Programa de Leniência ter aparecido numa proeminente publicação sobre negócios reflete a crescente preocupação da comunidade empresarial sobre os riscos ligados à violação das leis antitruste.

Além disso, resta inequívoco que a comunidade empresarial norte-americana já chegou à conclusão de que ser aceita no Programa de Leniência pode significar uma economia de milhões de dólares em multas e também pode eliminar a ameaça de acusação e prisão para os executivos (da empresa), autores ou partícipes da conduta criminosa.

Com a antiga Corporate Leniency Policy (1978 a 1993) a Divisão Antitruste recebeu dezessete solicitações de ingresso no programa de leniência, sendo que dez foram bem sucedidas, ao passo que com o novo (e atual) programa de leniência a Divisão tem recebido mais de duas dúzias de solicitações anualmente.

Ainda, por meio do atual programa de leniência, a Divisão Antitruste condenou dezenas de empresas e indivíduos e recuperou milhões de dólares em multas, tudo em virtude de informações oriundas de pessoas e empresas que solicitaram e ingressaram no Programa de Leniência.

¹⁷ Janet Novack, Revista Forbes de 4 de Maio de 1998, p. 46.

¹⁸ Tradução livre: Se algum membro de sua empresa vem conspirando com membros de empresas concorrentes para estabelecer preços, aqui está um conselho válido. Dirija-se ao Departamento de Justiça antes que seus co-conspiradores o façam. Se você confessar ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos, este poderá deixá-lo fora da confusão. Mas não perca tempo! A oferta será para apenas um conspirador por cartel.

É patente a estrutura singular da atual Corporate Leniency Policy da Divisão Antitruste. Em outras palavras, é impressionante o êxito da nova, e altamente eficiente, ferramenta na repressão e no expurgo das mais nocivas violações à lei antitruste. Conforme já aventado, hodiernamente, o Programa de Leniência é o mais eficaz gerador de grandes casos na Divisão, e o mais bem-sucedido programa de anistia do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Assim, em face do enorme sucesso da nova Corporate Leniency Policy, ela passou a se constituir na principal arma da Divisão Antitruste no combate aos cartéis. Apenas para ilustrar o extraordinário êxito do Programa nos Estados Unidos, em 1998, ele foi responsável por dezenas de condenações, que resultaram em mais de duzentos milhões de dólares em multas e, em 1999, em mais de oitocentos e cinquenta milhões de dólares em multas.

VII. BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro. Direito Econômico Brasileiro. Celso Bastos Editora, São Paulo, 2000.
- DUTRA, Pedro e outros. Transcrição do Workshop sobre a Medida Provisória 2055, realizado em 22.08.2000, Revista do IBRAC – Doutrina e Legislação. São Paulo, 2000, v. 7, nº 7.
- SCHUARTZ, Luis Fernando. Monopolization, Attempt to Monopolize e a Interpretação do inciso II do art. 20 da Lei 8.884/94, Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo, Malheiros Editores, 2000, v. 119.
- SPRATLING, Gary R. The corporate Leniency Policy: Answers to Recurring Questions. Discurso do Deputy Assistant Attorney General da Divisão Antitruste, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, antes do Spring Meeting da Seção Antitruste da American Bar Association, em 1º de abril de 1998.
<http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/1626.htm>
- _____, Gary R. Making Companies an Offer They Shouldn't Refuse, the Antitrust Division's Corporate Leniency Policy -- An Update. Discurso do Deputy Assistant Attorney General da Divisão Antitruste, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, antes do 35th Annual Symposium on Associa-

tions and Antitrust do Bar Association of the District of Columbia, em 16 de fevereiro de 1999.

<http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/2247old.htm>

- _____, Gary R. Negotiating the Waters of International Cartel Prosecutions, Antitrust Division Policies Relating to Plea Agreements in International Cases. Discurso do Deputy Assistant Attorney General da Divisão Antitruste, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, apresentado na Thirteenth Annual National Institute on White Collar Crime, Presented By The ABA's Criminal Justice Section, em 04 de março de 1999.

<http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/2275.htm>

- _____, Gary R. Are the Recent Titanic Fines in Antitrust Cases Just the Tip of the Iceberg? Discurso do Deputy Assistant Attorney General da Divisão Antitruste, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, apresentado antes da Twelfth Annual National Institute on White Collar Crime, Presented By The ABA's Criminal Justice Section, em 06 de março de 1998.

<http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/1583.htm>

- HAMMOND, Scott D. When Calculating the Costs and Benefits of Applying for Corporate Amnesty, How Do You Put a Price Tag on an Individual's Freedom?. Discurso do Director of Criminal Enforcement da Divisão Antitruste, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, apresentado na Fifteenth Annual National Institute on White Collar Crime, Presented By The ABA's Criminal Justice Section, em 08 de março de 2001.

<http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/7647.htm>

- GRIFFIN, James M. Criminal Practice and Procedure Committee – Status Report: Criminal fines, International Cartel Enforcement and Corporate Leniency Program. Texto do Deputy Assistant Attorney General da Divisão Antitruste, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, apresentado no 49th Annual Spring Meeting of American Bar Association – Sections of Antitrust Law, em 28 de março de 2001.

<http://www.usdoj.gov/atr/public/speeches/8063.htm>

- texto da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Corporate Leniency Policy.

<http://www.usdoj.gov/atr/public/guidelines/lencorp.htm>

- texto da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Leniency Policy for Individuals.

<http://www.usdoj.gov/atr/public/guidelines/lenind.htm>

- texto da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Annual Report – FY 1999. <http://www.usdoj.gov/atr/public/4523.pdf>

- texto da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. F. Hoffmann-La Roche and Basf Agree to Pay Record Criminal Fines for Participating in International Vitamin Cartel.

http://www.usdoj.gov/atr/public/press_releases/1999/2450.htm

- texto da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Japanese Subsidiary Charged with International Conspiracy to Fix Prices for Graphite Electrodes in U.S.

http://www.usdoj.gov/atr/public/press_releases/1997/1325.htm

- texto da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Sotheby's and Former top Executive Agree to Plead Guilty to Price Fixing on Commissions Charged to Sellers at Auctions.

http://www.usdoj.gov/atr/public/press_releases/2000/6639.htm

